

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2021/PROAGI

Regulamenta os procedimentos para gravação, visualização e cessão das imagens das câmeras de monitoramento interno e externo da Universidade Federal da Integração Latino Americana - UNILA.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA, nomeado pela Portaria UNILA Nº 398 de 30 de junho de 2017, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria Nº 283/2020/GR, no uso de suas atribuições e considerando o constante no Processo Administrativo 23422.003119/2020-16, RESOLVE:

Art. 1º Regularizar os procedimentos para gravação, visualização e cessão de imagens das câmeras de monitoramento interno e externo da Universidade Federal da Integração Latino Americana - UNILA, por meio da presente Instrução Normativa - IN, conforme estabelecido nos artigos subsequentes.

Art. 2º O videomonitoramento da UNILA é feito de forma automatizada, sem o monitoramento contínuo, com uso restrito ao interesse público.

Art. 3º As imagens ficam armazenadas de acordo com a capacidade do equipamento, até que sejam sobrescritas.

Art. 4º A UNILA fica isenta de qualquer responsabilidade por imagens sobrescritas e/ou câmeras defeituosas ou não funcionais.

Art. 5º Para a cessão ou visualização das imagens gravadas, o interessado deverá realizar a solicitação por meio de formulário específico, disponível na página da Pró-Reitoria de Administração, Gestão e Infraestrutura - PROAGI, devidamente preenchido com motivação idônea, indicação de data e período específico de eventual fato o qual se busque comprovação através da visualização das imagens, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico para coinfra@unila.edu.br, a ser avaliado conforme Art. 7º desta normativa.

§1º As imagens serão fornecidas conforme o Artigo 31, da Lei Nº 12.527 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§2º As imagens gravadas por câmeras de vigilância somente poderão ser utilizadas para auxílio na identificação e elucidação de atos ilícitos civis, criminais e administrativos, sendo certo que o uso desse material para qualquer outro fim poderá acarretar lesões reparáveis por indenização ou até responsabilização criminal, podendo-se referir, desde já, que o acesso por terceiros às gravações captadas por câmeras de vigilância deverá ser admitido de forma excepcional, diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa gravada.

Art. 6º Após o recebimento da solicitação, o setor responsável deverá analisá-la e deliberar a respeito em até 30 (trinta) dias.

§1º Deferido o pedido, as imagens serão disponibilizadas em até 15 (quinze) dias úteis.

§2º Indeferido o pedido, o solicitante terá prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso à PROAGI, em consonância com o Art. 59 da Lei nº 9784/99.

Art. 7º Não serão atendidos pedidos desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados referentes, conforme o Artigo 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que

regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) no âmbito do Poder Executivo Federal.

§1º Não serão fornecidas de modo irrestrito as imagens de videomonitoramento.

Art. 8º Além da legislação vigente, serão utilizados como critérios para deliberação de fornecimento das imagens:

I - O solicitante ter interesse direto na matéria;

II - Terem sido solicitadas por unidades entidades relacionados com atividade correicional ou de controle;

III - Terem sido solicitadas por Órgãos de Segurança Pública ou Judiciais.

§1º Imagens nas quais for possível a visualização de outras pessoas está condicionada à expressa anuência de todos os que integram a filmagem, na data e período a que se referem a solicitação, exceto nos casos em que se tratar de decisão judicial, pedido de autoridade policial ou de unidades com atividade correicional e controle.

§2º O consentimento referido no §1º será dispensado quando as informações forem necessárias ao cumprimento de ordem judicial ou à proteção do interesse público e geral preponderante, devendo as gravações serem fornecidas quando houver requisição judicial, por unidades correicionais e de controle ou durante a investigação criminal, caso delegado de polícia requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, conforme disposição do art. 2º, §2º da Lei nº 12.830/2013.

Art. 9º Desde que obtidas as devidas autorizações, o requerente terá acesso às imagens, previamente analisadas pela Administração, na própria sede do Órgão e sob supervisão de servidor da Instituição.

§1º Os casos de deferimento de solicitações para acesso a imagens, o responsável pela cessão ou disponibilização deverá ter o devido cuidado de efetuar uma análise prévia das imagens, evitando-se divulgar situações protegidas por Lei e a exposição indevida de terceiros, restringindo o fornecimento apenas ao local e ao momento específico ao fato que se busca elucidar.

§2º Em casos excepcionais e desde que observadas todas as limitações inerentes à proteção da imagem, com exceção de acesso externo aos casos requisitados judicialmente, ou por autoridade policial, a UNILA cederá as imagens.

§3º Durante o acesso que trata o caput, o requerente não poderá filmar, gravar e/ou obter as imagens, mesmo que por celular ou por quaisquer outros meios.

§4º Poderá ser fornecido ao requerente o trecho da gravação em que revele a ocorrência, apenas se constatado algum delito, para fins de comprovação para o exercício de eventual direito, sob seu compromisso formal de que não fará uso indevido do material.

Art. 10º É de responsabilidade do solicitante a mídia para armazenamento das imagens solicitadas nos casos em que for autorizado o seu fornecimento.

Art. 11 Após o recebimento das imagens, essas ficarão sob inteira responsabilidade do solicitante, respondendo por seu uso conforme legislações cabíveis.

Parágrafo Único: A entrega das imagens fica condicionada às assinaturas do protocolo de entrega e do Termo de Responsabilidade.

Art. 12 É vedada a disponibilização de imagens para fins de deleite pessoal e/ou divulgação pública pela internet ou qualquer outro meio.

Art. 13 Será obrigatória a fixação, em local visível, placa indicativa de monitoramento do ambiente, em todos os locais onde houver câmeras de vigilância instaladas.

Art. 14 Os casos omissos serão decididos pela PROAGI.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2021, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 10.139/2019, e será submetida à revisão na ocorrência de alteração legislativa ou por necessidade da Administração.

VAGNER MIYAMURA
11 de junho de 2021

Este texto não substitui o publicado no [Boletim de Serviço nº 48, de 11 de junho de 2021, p. 4](#)